

Art. 11 O optante que vier a ser excluído do presente programa de parcelamento em virtude de inadimplência, ficará impedido de aderir a qualquer outra modalidade de parcelamento, enquanto perdurar a inadimplência.

Art. 12 O contribuinte deverá, caso o débito não esteja em nome do atual possuidor ou proprietário, efetuar a atualização cadastral do imóvel, conforme anexo III, com a cópia dos documentos necessários, escritura, contratos, comprovante de residência e documentos pessoais, sob pena da incidência do disposto no art.135, inc. I ao IV da Lei Complementar nº 023/2006, art. 14, §1º e art. 15 ambos da Lei Complementar nº 077/2011.

Art. 13 Os débitos que atualizados e não quitados, somarem menos que 15 (quinze) UPFMT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), deverão ser cobrados mediante cobrança extrajudicial (Protesto/Serasa/SPC), sendo que os débitos que somarem valores superiores a 15 (quinze) UPFMT serão cobrados judicialmente e também extrajudicialmente.

Art. 14 As despesas necessárias à execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, em 23 de junho de 2014.

Edson Miguel Piovesan
Prefeito do Município

Decreto nº 859, de 23 de junho de 2014

Dispõe sobre o horário de atendimento ao público na sede da Prefeitura Municipal.

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que a partir de 24 de junho de 2014 o expediente para o atendimento ao público, na sede da Prefeitura Municipal, será das 07:00 às 11:00 horas e das 13:00 até as 15:00 horas.

§ 1º O expediente interno não sofrera alteração na jornada de trabalho, encerrando-se as 17:00 horas.

§ 2º As demais unidades administrativas, órgãos e divisões municipais obedecerão aos horários já praticados.

Art. 2º Eventual decretação de luto oficial, ponto facultativo ou fixação de horário especial não acarretarão em alteração permanente dos horários estabelecidos pelo presente Decreto.

Parágrafo Único: Nos casos previstos no caput, eventual alteração de horário de expediente interno ou de atendimento ao público, somente terão efeitos temporários e que deverão ser fixados em instrumento próprio.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, em 23 de junho de 2014

Edson Miguel Piovesan
Prefeito do Município

Ângela Maria Alcanforado
Secretária Municipal de Administração

PREFEITURA DE JUÍNA

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA – MT RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 007-2014 - SRP

O Pregoeiro nomeado pela Portaria Municipal n.º 4.469/2014, TORNA PÚBLICO que sagrou-se vencedora a empresa Emporium Construtora Comercio e Serviços Ltda EPP, no item 01, no valor total de R\$ 112.500,00 (Cento e doze mil e quinhentos reais). Juina-MT, 16 de junho de 2014. **Jhoni Michael Freisleben** – Pregoeiro - Poder Executivo- Juina-MT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA - MT RESULTADO DA CONCORRÊNCIA Nº 004-2014 – SRP

O Município de Juina, Estado de Mato Grosso, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e 8.883 de 08 de junho de 1994, torna público que sagrou-se vencedora a empresa Natalinye Fernanda Silva -ME, no item 06, no valor total de R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais). Juina-MT, 23 de junho de 2014. **Jhoni Michael Freisleben** – Presidente da CPL – Poder Executivo – Juina-MT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA – MT AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2014 - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

O Pregoeiro nomeado pela Portaria Municipal n.º 4.469/2014, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que fará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”, para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMISETAS DIVERSAS PARA UNIFORME, E SUBLIMADAS COM ESTAMPAS PARA EVENTOS EM GERAL, ATENDENDO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JUINA, ESTADO DE MATO GROSSO, CONFORME TERMO DE REFERENCIA, estando a sessão pública para o dia **04 de Julho de 2014, às 08:00 horas**, na sala do Departamento de Licitação da Administração Pública Municipal de Juina, situado na Travessa Emmanuel, nº. 605, Centro, em Juina-MT. O Edital poderá ser adquirido junto ao endereço acima citado, das 07:30 às 11:30 horas, de segunda a sexta-feira ou pelo site www.juina.mt.gov.br. Informações pelo Telefone: (66) 3566-8302 ou e-mail: licitacao@juina.mt.gov.br. Juina-MT, 23 de Junho de 2014. **JHONI MICHAEL FREISLEBEN** Pregoeiro Oficial - Poder Executivo – Juina-MT.

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL PREGÃO N.º 035/2014; AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA; RESPOSTA RECURSO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa VEGRANDE NORTE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ao Processo Licitatório Pregão Presencial 035-2014, com o objeto a **AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA, COMPOSTA POR 1 (UM) TRATOR AGRÍCOLA DE NO MÍNIMO 105 CV, 4X4, 4 CILINDROS, TURBINADO, CAPU BASCULANTE, CAPACIDADE DE 200 LTS, LEVANTE HIDRÁULICO, 01 (UMA) PLANTADEIRA HIDRÁULICA, PLANTIO DIRETO COM 04 LINHAS 90 CM, CAIXA DE ADUBO E SEMENTE E MARCADOR DE LINHA MANUAL, 01 (UMA) GRADE ARADORA INTERMEDIÁRIA COM CONTROLE REMOTO DE 16 DISCOS DE 28 POLEGADAS, 01 (UMA) COLHEDORA DE FORRAGEM, 01 (UMA) ADUBADORA E SEMEADORA, CAPACIDADE 600 LTS, LARGURA DE TRABALHO 6 A 16 MT.**

Foi recebido o recurso Departamento de licitação datado de 17/06/2014, e encaminhado para Assessoria Jurídica para análise e parecer a qual se manifestou da seguinte forma:

“Cuida-se de solicitação de análise jurídica relativa ao recurso interposto pela empresa Vegrande Norte Maquinas Agrícolas LTDA., no Pregão Presencial 035.2014, onde discorda do credenciamento e da Habilitação da Empresa Vanda Arantes Motta - EPP.

Afirma a Empresa impugnante que a empresa concorrente não cumpriu os requisitos previsto no Edital para credenciamento e habilitação, sendo que esta não se enquadraria nos moldes previsto na Lei Complementar 123/2006, para usufruir das prerrogativas legais, bem como alegou a impugnante em seu recurso da incompatibilidade do objeto licitado com o previsto no Contrato Social da concorrente.

Por fim, requereu a nulidade do ato de credenciamento e habilitação da empresa concorrente Vanda Arantes da Mota – EPP.

É o que basta relatar.

I. Fundamentação

Inicialmente, vale frisar que em matéria de licitação está a Administração Pública submetida ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja inobservância ocasiona a quebra de isonomia no certame, conforme dispõe a lei de licitações e contratos, vejamos:

Lei nº 8.666/1993

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...] (destacou-se)

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei supracitada, ou seja, o edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Município, observados os princípios constitucionais e a Lei Federal nº 8.666/93.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Ainda no que concerne aos princípios que subordina o processo licitatório, em especial a modalidade pregão, há que se ressaltar o princípio da ampliação da concorrência, para busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.

No que tange ao credenciamento vejamos o que dispõe, a lei 10.520:

“VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.”

A apresentação de outras declarações são acessórias, vez que a lei, obriga apenas a apresentação de que cumpre os requisitos de habilitação.

Ainda no que se refere a impossibilidade de credenciamento, tangente a alegação de incompatibilidade do objeto licitado com a previsão no contrato social, necessário trazer a baila lições doutrinárias, senão vejamos:

“Conforme MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303) no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não